## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**ETIQUETA** 

Data 30/04/2008		Proposição PEC 233, de 28 de fevereiro de 2008.			
	Au Deputad			nº do prontuário	
1 "Supressiva	2. '' Substitutiva	3. X modificativ	a 4. "Aditiva	5. " Substitutivo global	
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea	

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá-se ao inciso V, do  $\S$  6°, do art. 153 da Constituição Federal, acrescentado pelo artigo 1° da PEC 233/2008, a seguinte redação:

"Art. 153
§ 6°

V – não integrará sua própria base de cálculo.

## **JUSTIFICATIVA**

É sugerida nova redação a este dispositivo, no sentido de afastar o Estado da cobrança de imposto sobre imposto, dando a conhecer a regra que remete à capacidade econômica do contribuinte, já que este nada aufere, nada alcança, a ponto de ensejar a tributação, caso contrário, o imposto passaria a ter, em si, duas bases: a primeira ligada à operação cujo negócio jurídico acresceria o patrimônio do contribuinte, gerando a obrigatoriedade de recolher o tributo, e aí conta-se com o respaldo constitucional; a segunda base de cálculo passa a ser algo que não integra o patrimônio do contribuinte, pois o cálculo por dentro resulta em majoração da própria alíquota do imposto.

Se o imposto é sobre operações mercantis, sua base de cálculo só pode ser o valor da operação mercantil realizada. Estabelecer que a base de cálculo do imposto corresponda ao valor da operação somado ao próprio tributo, extrapola os limites constitucionais, pois não se pode cobrar imposto sobre grandezas estranhas à materialidade de sua hipótese de incidência.

A regra matriz constitucional direciona para uma base de cálculo "por fora", e não "por dentro". O tributo não pode extravasar, dada a alíquota e a base de incidência, o valor, em si, da operação. Vale ressaltar que na própria carta da República encontra-se obstáculo até mesmo a cálculo de tributo envolvendo outro tributo, quando as espécies são distintas. Então, o que se haverá de dizer quando, via o mesmo imposto chega-se à duplicidade.

O entendimento de que o imposto não compõe a sua própria base de cálculo impõe a outro, a saber, o de que o valor deste imposto é levado em conta na formação do preço, porém, não sendo a ele agregado, não compõe a receita do contribuinte, e assim, está fora da base de cálculo do próprio imposto, pois os ingressos desse imposto serão repassados a terceiros.

O imposto não pode compor o faturamento do agente, porque não representa custo da produção, apesar de ser considerado na formação do preço da mercadoria ou serviço, devendo ser destacado e cobrado em separado.

A chamada segurança jurídica é indispensável para o gozo seguro dos direitos subjetivos, livre de ameaças e contestações. Esse direito que tem os cidadãos e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, de gozar de seus direitos livres de ameaças e contestações é o próprio direito de segurança. A segurança é tão importante num Estado de Direito que o constituinte originário elevou-a, ao lado da vida, da liberdade, da igualdade e da propriedade, como bem jurídico fundamental (art. 5°, caput, CRFB). Como tal, dele decorrem diversos direitos fundamentais constantes no corpo da Constituição.

Contudo, tomando a questão jurídica concreta e respeitando a jurisprudência histórica no sentido da possibilidade de se incluir o imposto na sua própria base de cálculo, argumenta-se que possa haver evolução na compreensão da Constituição aceitando-se a figura da mutação constitucional, por meio da qual a ordem constitucional é modificada, sem prejuízo para a tutela da segurança jurídica.

Por vislumbrar-se o surgimento de um "novo tributo", e por ser a reforma tributária considerada razão relevantíssima admitida num Estado Democrático de Direito, permite-se a mudança de entendimento negando-se a possibilidade de qualquer tributo compor sua própria base de cálculo ou de outro. Ainda nesse caso o respeito à segurança jurídica aconselha que tal decisão seja reservado à corte constitucional e que só seja adotada de efeitos prospectivos, isto é, que, nessa hipótese excepcional de revolução do texto constitucional, o legislador conceda-lhe eficácia *ex nunc*.

Para os jurisdicionados (em que se inclui a administração tributária), a mutação constitucional necessária equivale a uma inovação na ordem jurídica, e sua aplicação retroativa não pode ser uma surpresa indesejável, pois essa *mutação constitucional* com efeitos antes de sua declaração pela Corte Constitucional feriria o *princípio da não-surpresa* que decorre do *princípio da segurança jurídica*, por isso a necessidade de se preservar o bem jurídico fundamental da segurança, dotando tal mutação de efeitos prospectivos.

V – não integrará sua própria base de cálculo.					
Parlamentar/Assinatura					

Dá-se ao inciso V, do  $\S$  6°, do art. 153 da Constituição Federal, acrescentado pelo artigo 1° da PEC 233/2008, a seguinte redação:

"Art. 153..... § 6°.....